



CENTRO UNIVERSITÁRIO VALE DO SALGADO (UNIVS)
BACHARELADO EM DIREITO

GLAUBSON LEITE DE HOLANDA

MEDIAÇÃO COMO MÉTODO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS DE HERANÇA:
um estudo sobre sua aplicabilidade no direito sucessório

ICÓ-CE

2024

GLAUBSON LEITE DE HOLANDA

**MEDIAÇÃO COMO MÉTODO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS DE HERANÇA:
UM ESTUDO SOBRE SUA APLICABILIDADE NO DIREITO SUCESSÓRIO**

Artigo científico apresentado ao Centro Universitário Vale do Salgado/UniVS, Curso de Direito, como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador(a): Me. José Antonio de Albuquerque Filho

ICÓ-CE

2024

GLAUBSON LEITE DE HOLANDA

MEDIAÇÃO COMO MÉTODO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS DE HERANÇA:
um estudo sobre sua aplicabilidade no direito sucessório

Artigo científico apresentado ao Curso de Direito, do Centro Universitário Vale do Salgado (UNIVS) como requisito para obtenção a obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Me. José Antonio de Albuquerque Filho.

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Me. José Antonio de Albuquerque Filho
Orientador

Me. Williã Taunay de Sousa
Avaliador 1

Prof. Dra. Érika de Sá Marinho Albuquerque
Avaliador 2

MEDIAÇÃO COMO MÉTODO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS DE HERANÇA: um estudo sobre sua aplicabilidade no direito sucessório

RESUMO

Este estudo analisa a mediação como método alternativo e eficaz na resolução de conflitos de herança, explorando sua aplicabilidade no direito sucessório brasileiro. Os problemas centrais envolvem a morosidade e os elevados custos do processo judicial tradicional, que frequentemente agravam tensões emocionais e patrimoniais entre os herdeiros. Além disso, conflitos sucessórios impactam negativamente as relações familiares, levando à fragmentação de laços importantes. O objetivo geral foi investigar como a mediação pode ser utilizada para solucionar esses conflitos de forma célere e consensual. Especificamente, buscou-se compreender as melhores práticas de mediação, identificar o papel do mediador e avaliar o impacto do método na preservação de laços familiares e na redução de novos litígios.

A metodologia seguiu uma abordagem qualitativa com uso de métodos dedutivos, utilizando fontes primárias, como legislações e jurisprudências, e secundárias, como artigos e livros especializados. Os resultados evidenciam que a mediação oferece um ambiente favorável ao diálogo, promovendo soluções consensuais que respeitam tanto os aspectos legais quanto as dinâmicas emocionais dos envolvidos. Além de reduzir o tempo e os custos dos processos, ela fortalece os vínculos familiares e promove maior conscientização sobre planejamento sucessório, diminuindo a probabilidade de novos conflitos. O estudo também ressalta a capacidade da mediação de descongestionar o Judiciário e de atuar como um meio eficaz de pacificação social, reforçando valores como respeito, diálogo e cooperação.

Palavras-chave: Mediação sucessória, resolução de conflitos, herança, planejamento sucessório, direito sucessório, pacificação social.

MEDIATION AS A METHOD FOR RESOLVING INHERITANCE CONFLICTS:

a study on its applicability in inheritance law

ABSTRACT

This study explores mediation as an alternative and effective method for resolving inheritance disputes, focusing on its applicability in Brazilian succession law. Central issues include the inefficiency and high costs of traditional judicial proceedings, which often exacerbate emotional and financial tensions among heirs. Furthermore, inheritance disputes frequently harm family relationships, leading to the deterioration of essential bonds. The general objective was to investigate how mediation can be employed to resolve these disputes swiftly and consensually. Specifically, the study aimed to identify best practices in mediation, understand the mediator's role, and assess its impact on preserving family ties and reducing future litigation.

The methodology followed a qualitative approach with deductive methods, using primary sources, such as legislation and case law, and secondary sources, such as academic articles and specialized books. The results demonstrate that mediation provides a conducive environment for dialogue, fostering consensual solutions that address both legal and emotional aspects. In addition to reducing time and costs, mediation strengthens family bonds and raises awareness about inheritance planning, lowering the likelihood of future disputes.

The study also highlights mediation's potential to alleviate judicial congestion and serve as an effective tool for social pacification, emphasizing values such as respect, dialogue, and cooperation.

Keywords: Inheritance mediation, conflict resolution, succession law, inheritance planning, family mediation, social pacification.

1 INTRODUÇÃO

A herança, um evento que deveria celebrar a vida e a memória de um ente querido, muitas vezes se transforma em palco de conflitos acalorados. Disputas por bens materiais, ressentimentos acumulados ao longo dos anos e diferenças de valores podem colocar em xeque a harmonia familiar e gerar profundas feridas emocionais.

Esta pesquisa se propõe a analisar a efetividade da mediação como ferramenta de resolução de conflitos de herança e sua aplicabilidade no direito sucessório. Através de uma análise aprofundada de estudos, pesquisas e casos reais, buscaremos responder o problema de pesquisa: a mediação pode ser aplicada para a resolução de conflitos de herança?

Os conflitos de herança causam sofrimento profundo aos envolvidos e impactam negativamente as relações familiares. Ao investigar a mediação, este estudo busca contribuir para a construção de uma sociedade mais pacífica e justa, onde os conflitos sejam resolvidos de forma consensual e respeitosa, preservando a harmonia familiar e o bem-estar das pessoas.

Esta pesquisa está estruturada em três capítulos, cada um abordando diferentes aspectos essenciais do trabalho, com o objetivo de fornecer uma compreensão abrangente e detalhada do tema. Ao estudarmos o potencial da mediação como ferramenta de resolução de conflitos de herança, podemos contribuir para a construção de uma sociedade mais pacífica e justa, onde o diálogo e o respeito prevaleçam sobre os conflitos e a discórdia.

Identifica-se o papel do mediador e os fatores que influenciam o sucesso da mediação em diferentes tipos de conflitos de herança. Identificou-se e também, o impacto da mediação na preservação dos laços familiares, identificar as melhores práticas para a mediação em conflitos de herança. Além disso, buscou-se formular recomendações para a utilização da mediação em conflitos de herança.

O estudo se debruçou sobre um tema de grande importância social: a efetividade da mediação como método de resolução de conflitos de herança. Sua relevância se justifica por diversos motivos, dentre eles, o aumento de processos relacionados à herança.

Outra justificativa se deve à morosidade do processo judicial tradicional. O processo judicial tradicional, muitas vezes utilizado para resolver conflitos de herança, apresenta-se como ineficaz em diversos aspectos. Ele é lento, custoso, pode aprofundar os conflitos e não leva em consideração as necessidades e interesses de todas as partes envolvidas.

A mediação surge como uma alternativa promissora para a resolução de conflitos de herança. Ela é um método flexível, confidencial, célere e que permite que as partes encontrem

soluções consensuais através do diálogo e da negociação. Além disso, a mediação promove a comunicação e a compreensão mútua entre os herdeiros, o que pode contribuir para a preservação dos laços familiares.

Apesar do crescente interesse pela mediação, ainda há poucas pesquisas que explorem sua efetividade em diferentes tipos de conflitos de herança. Essa lacuna de conhecimento impede o desenvolvimento de ferramentas e práticas mais eficazes para a aplicação da mediação nesse contexto.

Esta produção é de abordagem qualitativa, com método dedutivo, para analisar a aplicabilidade da mediação nos conflitos de herança em matéria de sucessões. Foram consultadas fontes primárias, como legislações, jurisprudências e relatórios, e secundárias, como artigos acadêmicos e livros especializados.

A análise de conteúdo identificará temas, conceitos e categorias, destacando convergências e divergências entre autores e instituições. Os resultados serão apresentados de forma clara, com tabelas e gráficos quando necessário. Softwares como Zotero e Mendeley serão utilizados para organização das referências, garantindo a robustez e qualidade do estudo.

O presente artigo científico faz jus a um grande potencial de impacto social, podendo contribuir para: redução do número de conflitos de herança que chegam ao Poder Judiciário, a melhoria da qualidade de vida das pessoas envolvidas em conflitos de herança, bem como o fortalecimento dos laços familiares e da coesão social.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 OS CONFLITOS DE HERANÇA

Os conflitos decorrentes do falecimento de uma pessoa são, por si só, desgastantes. No entanto, quando se trata de herança ou testamento do falecido, o sofrimento emocional e patrimonial tende a aumentar significativamente, uma vez que cada indivíduo possui sua própria percepção sobre a situação vivida. O direito sucessório aborda a perspectiva patrimonial deixada pelo falecido, o que frequentemente origina conflitos familiares que podem se arrastar por anos no Judiciário, visando a partilha do patrimônio deixado, segundo (COSTA, 2023).

Nesse contexto, a mediação de conflitos surge como uma ferramenta inovadora nos conflitos sucessórios, com o objetivo de evitar desgastes, otimizar o tempo, garantir a celeridade dos atos e assegurar a satisfação dos envolvidos. Enxergar o direito sucessório sob uma nova perspectiva é essencial para o bom andamento das demandas judiciais. Quando há um

planejamento sucessório ou testamento deixado pelo falecido, o cumprimento fiel de suas disposições, ou a realização da partilha pelos herdeiros, passa a depender do Judiciário apenas para a homologação da expressão da última vontade do falecido ou do acordo de partilha firmado entre os herdeiros. (COSTA, 2023)

De acordo com Ana Valéria Silva Gonçalves, Grasielle dos Reis Rodrigues Mello e Joaquim Toledo Lorentz, 2019, p. 1-2:

Seja a morte um momento de passagem ou um fim em si mesma, certo é que deixa aos que ficam, além das dúvidas sobre a posteridade, a necessidade de providências imediatas de cunho prático, dados os interesses daqueles que sobreviveram ao falecido.

Antes de darmos continuidade, é importante fornecer uma breve definição do que é a herança, pois os herdeiros precisam entender o patrimônio deixado pelo falecido. Segundo Ruggiero (1973), herança é compreendida como todo o patrimônio do falecido, visto como uma unidade que abrange qualquer relação jurídica dessa pessoa, independentemente dos vários elementos que a compõem. Trata-se da totalidade das relações patrimoniais, ligadas por um vínculo que confere ao conjunto um caráter unitário e independente de seu conteúdo efetivo. Em resumo, é uma *universitas* que engloba coisas e direitos, créditos e débitos, podendo ser um patrimônio ativo, quando os elementos ativos superam os passivos (herança lucrativa), ou um patrimônio passivo, no caso inverso (herança danosa).

Complementando, conforme o artigo 1791 do Código Civil, “a herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam herdeiros” (BRASIL, 2002).

2.2 CONCEITOS E FUNDAMENTOS DA MEDIAÇÃO

A sociedade está em constante evolução, assim como os seres humanos e seus conflitos. A administração eficaz desses conflitos é fundamental para o desenvolvimento social, pois gera novas situações, novas necessidades e, possivelmente, novos conflitos. Quando provocado, o embate pode desagregar e criar obstáculos à convivência social. Dinamarco (2003) enfatiza que o litígio deve ser tratado com a devida importância para ser erradicado no meio social, destacando sua relevância na reformação da sociedade.

A violência tem se tornado rotina no cotidiano das pessoas, tornando o convívio social insustentável e resultando em exclusão social. Segundo Juan Colaiácovo e Cynthia Colaiácovo (1999), o conflito é uma perturbação social que requer um procedimento específico para sua

resolução eficaz. Eles observam que alguns analistas consideram o conflito útil e necessário, pois pode conduzir à mudança, inovações e criatividade, desde que seja manejado de maneira eficiente e não suprimido.

O conflito é frequentemente visto como algo desfavorável à sociedade, mas mudar essa concepção pode transformar conflitos em oportunidades de aprendizagem e revisão de valores, devido à diversidade do convívio social. Conforme Battaglia (2003), redefinir a noção de conflito implica reconhecê-lo como parte integrante da vida, que pode ser uma oportunidade de crescimento pessoal e aprendizado. Dado que o conflito é inevitável, aprender a resolvê-los é tão educativo e essencial quanto aprender disciplinas como matemática, história ou geografia, sendo que, muitas vezes, as próprias crianças podem resolver seus conflitos de maneira eficaz, sem a intervenção de adultos.

A busca pela sobrevivência e a competitividade inerente à vida levam o homem a criar um universo baseado em suas necessidades, consciência e egoísmo, resultando em um emaranhado de objetivos que frequentemente entram em conflito com os de outros. É crucial considerar as divergências de opiniões e objetivos, administrando os impasses de maneira que não se tornem estagnados, evitando assim lesões ao meio social. O conflito pode ser entendido como uma divergência de interesses, onde as partes se sentem insatisfeitas e ameaçadas pelas ações mútuas que interferem no sucesso de seus objetivos.

Quando se pensa em mediação, muitas vezes a primeira ideia que vem à mente é a de solucionar conflitos. Contudo, com um olhar mais atento, é possível perceber que a mediação, além de uma solução para conflitos, possibilita a restauração de relações comprometidas ao longo do tempo, sejam elas comerciais, familiares, relacionadas ao trabalho ou à vizinhança. Essa capacidade de restauração é um dos valores intrínsecos da mediação, já que frequentemente as partes envolvidas desejam resolver o problema, mas não sabem como fazê-lo ou não conseguem por conta própria. Nesse contexto, recorrem à mediação, que é conduzida por um mediador ou mediadora com o papel de facilitar a comunicação entre os interessados. (BARBOSA, 2019).

A mediação, derivada do latim “*mediare*”, que significa intervir, intermediar ou dividir ao meio, é uma técnica com longa história. Na década de 1970, a mediação foi incorporada ao sistema jurídico dos Estados Unidos, tornando-se obrigatória em alguns estados e expandindo-se para países europeus como Inglaterra e França. No Brasil, a mediação foi adotada na década de 1990, influenciada pelo sucesso do modelo americano, sendo incluída nos juizados especiais. Nesse período, a Argentina também adotou a mediação, seguida pelo Chile em 2008.

A mediação é especialmente recomendada para conflitos oriundos de relações emocionais, como familiares, laborais ou de vizinhança, com o objetivo de restaurar o convívio dessas relações abaladas por meio de soluções consensuais. Nesse processo, as partes dialogam respeitosamente na presença de um mediador, buscando resolver o problema em questão, sem impedir o uso de outros métodos para a composição dos conflitos. A mediação abrange conflitos que envolvem direitos disponíveis ou relativamente indisponíveis, permitindo acordos extrajudiciais de natureza privada, informal, confidencial, não adversarial e voluntária, podendo ser homologados pelo Poder Judiciário.

A mediação no Brasil possui uma rica história, entrelaçada com a busca por soluções justas e consensuais aos conflitos. Sua trajetória se inicia em 1824, na Constituição do Império, inspirada nas Ordenações Filipinas, que instituiu a figura do Juiz de Paz e sua atuação conciliatória. Essa iniciativa pioneira lançou as bases para o desenvolvimento da mediação como um instrumento para superar os desafios do acesso à justiça, da morosidade e da ineficiência do sistema judicial (PEÇANHA e VILHAÇA, 2019).

Essa busca por soluções pacíficas foi reforçada na Constituição Federal de 1988, que, em seu Preâmbulo, prevê a solução pacífica de controvérsias, abordada também em outros artigos, como o art. 4º, inciso VII, e o art. 5º, caput, assegurando a todos os direitos e garantias fundamentais, incluindo o direito de acesso à justiça, previsto no inciso XXXV. O Preâmbulo declara que a Assembleia Nacional Constituinte, ao instituir um Estado Democrático, busca assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, liberdade, segurança, bem-estar, desenvolvimento, igualdade e justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida com a solução pacífica das controvérsias.

O artigo 4º determina que a República Federativa do Brasil conduz suas relações internacionais com base no princípio da solução pacífica dos conflitos. O artigo 5º garante que todos são iguais perante a lei, assegurando a inviolabilidade dos direitos à vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade. O inciso XXXV desse mesmo artigo especifica que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito.

Dessa forma, percebe-se que, ainda que de maneira indireta, o procedimento de mediação está garantido na Constituição, demonstrando a necessidade de abordar adversidades em qualquer contexto social, avaliando os valores, o respeito e as oportunidades dos outros, viabilizando o equilíbrio entre os envolvidos na busca por justiça. A mediação e a conciliação estão interligadas em vários movimentos sociais, o que resultou na criação da Lei de Mediação e Conciliação (Lei 24.573/95) e no Projeto de Lei 94, de 2002, em trâmite no Senado Federal.

Em 2010, a Mediação de Conflitos foi inserida no âmbito do Judiciário Nacional com a Resolução nº 125/2010 do CNJ, cujo objetivo principal é proporcionar ao cidadão acesso satisfatório à tutela jurisdicional do Estado.

Nesse mesmo ano, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio da Resolução 125, deu um passo crucial na consolidação da mediação na Política Judiciária Nacional. A resolução visava aprimorar a resolução de conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, ampliando o acesso à justiça e incentivando a resolução consensual de litígios (PEÇANHA e VILHAÇA, 2019). O foco na mediação como ferramenta eficaz de pacificação e solução de conflitos foi, portanto, reforçado (FREITAS e SÉRGIO, 2016, p.1).

O Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) deu um novo impulso à mediação, ao destacar a importância dos acordos de pacificação e reconhecer o potencial da mediação para reduzir pela metade o tempo de tramitação das ações no Judiciário, proporcionando mais celeridade processual e o fim dos conflitos (BRASIL, 2015).

Em 2015, a Lei 13.140, conhecida como Lei da Mediação, consolidou o papel da mediação no cenário jurídico brasileiro. A lei estabelece diretrizes para a resolução de controvérsias entre particulares e para a autocomposição de conflitos na administração pública (BRASIL, 2015). Seu objetivo principal é estimular a resolução de divergências com o auxílio de um mediador, um profissional capacitado e imparcial, escolhido pelas partes em conflito. Através do diálogo e da construção de consensos, a mediação busca evitar a judicialização dos conflitos e promover a resolução amigável das questões em disputa, pondo fim ao litígio (PEÇANHA E VILHAÇA, 2019).

Segundo Spengler (2018, p. 63), a mediação representa um "salto de qualidade" para superar a lógica do litígio, base da justiça moderna, e alcançar soluções mais justas e satisfatórias para as partes envolvidas.

No âmbito familiar, a mediação se destaca como uma ferramenta poderosa para a resolução de conflitos. Através do diálogo aberto e construtivo, realizado em um ambiente seguro e neutro, as partes são incentivadas a encontrar soluções consensuais para os problemas que as afligem, sem ressentimentos e buscando, acima de tudo, a pacificação e a resolução definitiva da questão (JÚNIOR, 2019).

Incentivar o diálogo entre os envolvidos é uma maneira de conscientizá-los sobre a importância de resolver a questão da melhor forma possível, priorizando a família e evitando interesses próprios. Dessa forma, percebe-se que a mediação utiliza o diálogo como principal instrumento de resolução de conflitos (JÚNIOR, 2019).

Segundo Tartuce (2019), a mediação é um método consensual de resolução de controvérsias, onde um terceiro imparcial facilita a comunicação entre as partes envolvidas. Esse processo visa ampliar a compreensão dos envolvidos sobre a situação em disputa, permitindo que eles mesmos encontrem soluções produtivas para os impasses.

Conforme Peçanha e Villaça (2019), a mediação é caracterizada como uma atividade técnica que envolve a presença de um terceiro imparcial sem poder decisório, o que exclui a possibilidade de ser um magistrado. Além disso, é pautada pela voluntariedade e adesão das partes, não podendo ser imposta, e se fundamenta na busca pelo consenso.

Segundo Vezzula (1998), a mediação é uma técnica de resolução de conflitos não adversarial, onde não há imposição de sentença ou laudo. Com a assistência do mediador, as partes chegam a um acordo, o qual é respeitado, evitando prejuízos maiores para os envolvidos. Ele também destaca que a mediação, como técnica privada de solução de conflitos, tem demonstrado sua eficácia globalmente nos conflitos interpessoais, permitindo que as próprias partes encontrem suas soluções, enquanto o mediador as auxilia na busca por meio de técnicas e critérios que facilitam um melhor entendimento.

De acordo com Sales (2010), a mediação representa o caminho para a pacificação, destacando a valorização do ser humano ao proporcionar-lhe formas e oportunidades de diálogo e participação na transformação de sua vida e de sua comunidade. Esse processo resulta em inclusão e responsabilidade social. Além disso, o tema abordado promove o que há de mais sábio na natureza humana: o diálogo. Pois, é somente por meio da comunicação que podemos ouvir e compreender o outro, aspecto essencial para a transformação da sociedade com respeito, evitando desgastes emocionais e prejuízos para todos os envolvidos no convívio social.

Ao analisar as características da mediação, percebe-se que ela se apresenta como uma alternativa viável e, conforme ensina Spengler (2018), um método "mais próximo e menos doloroso de tratamento desses conflitos". A mediação é descrita como um procedimento interdisciplinar que busca proporcionar aos envolvidos autonomia e responsabilidade por suas próprias decisões.

2.3 OBJETIVOS DA MEDIAÇÃO

A mediação possui várias finalidades importantes. Uma delas é a restauração do diálogo entre as partes, de forma eficiente, produtiva e respeitosa, visando transformar a situação conflituosa. O mediador gerencia os fatores emocionais que podem prejudicar o diálogo,

estabelecendo uma comunicação objetiva através de regras claras e uma ordem de fala, ajustando os pontos a serem debatidos conforme o tipo de conflito, como questões de bens, filiação e pensão em casos de divórcio (Trilhante, 2023).

Outro objetivo da mediação é a preservação do relacionamento existente entre os envolvidos antes do conflito. Segundo Beraldo (2016, p.150):

[...], o objetivo é restabelecer a comunicação entre as partes, procurando, na medida do possível, que eles sejam aliados na resolução dos conflitos. Assim, por meio da colaboração mútua e compreensão das necessidades do outro, as partes podem focar no interesse em comum.

Além disso, a mediação ajuda a evitar novos conflitos, pois as partes desenvolvem melhores habilidades de diálogo e capacidade de resolver questões de forma autônoma, reduzindo a necessidade de intervenção judicial. A inclusão social é também um aspecto relevante, pois cada indivíduo contribui para a solução do conflito de acordo com sua realidade social específica, aproximando a justiça das diversas realidades dos cidadãos (Trilhante, 2023).

Nas ações de família, estão sempre presentes diversos sentimentos relacionados a divórcios, disputas de guarda de filhos, pensão alimentícia e partilha de bens, exigindo do direito de família um cuidado especial na prestação da tutela jurisdicional. Conflitos familiares, ao invés de serem resolvidos por decisões impostas pelo julgador, que muitas vezes exacerbam a animosidade entre as partes, são melhor solucionados pelo consenso, onde os envolvidos podem resolver suas questões de maneira que melhor atenda às particularidades da família e dos filhos. (Oliveira, 2020).

A mediação tem impactado positivamente a percepção das pessoas sobre o Judiciário. Pesquisa do TJDF (Relatório Nupemec 2014) mostrou que 80,2% dos participantes mudaram sua visão sobre o Judiciário de forma positiva após vivenciarem a mediação (Trilhante, 2023).

Em relação à pacificação, a paz é praticada quando se resolve e se previne a má administração dos conflitos, se busca o diálogo e se possibilita a discussão sobre direitos, deveres e responsabilidade social. Além disso, a pacificação ocorre quando a competição é substituída pela cooperação, transformando o perde-ganha em ganha-ganha. A mediação, como uma forma pacífica e participativa de solução de conflitos, exige que as partes envolvidas discutam os problemas, comportamentos e direitos e deveres de cada um, tudo de forma cooperativa, fortalecendo o compromisso ético com o diálogo honesto. (SALES, c2024).

A mediação é especialmente aconselhável em conflitos continuados, tendo como objetivo reestabelecer o respeito, a comunicação e a convivência. O mediador, atuando com ética, facilita o diálogo cooperativo e franco, permitindo que as partes apresentem suas questões

de forma transparente. Para uma mediação bem-sucedida, é fundamental identificar o conflito real através de comunicação aberta, focar nos interesses comuns e buscar soluções amigáveis e confiantes que atendam a ambos, fortalecendo a relação social pré-existente.

O sucesso da mediação depende do acordo das partes em buscar uma solução baseada em franqueza, honestidade e tranquilidade, aceitando as consequências de suas decisões. As partes devem estar cientes dos objetivos, do que oferecerão e da disponibilidade de um acordo. O mediador deve observar se o real motivo do impasse foi bem administrado ou se apenas é um motivo aparente, para evitar ressurgimentos que possam causar danos maiores aos envolvidos.

A mediação também promove uma nova visão educativa, incentivando a inclusão social e a reaproximação dos indivíduos em conflito. Esta abordagem estimula o respeito e a convivência apesar das diversidades, através de um diálogo cooperativo, evitando a exclusão de qualquer pessoa importante para o meio social. Trata-se de aceitar as individualidades dentro da sociedade.

A mediação incentiva positivamente a política da paz, quando os litigantes buscam um denominador comum para a satisfação de seus interesses. A pacificação inicia quando as partes desejam pôr um fim na questão, esclarecendo com sensatez e aumentando a chance de um resultado satisfatório para todos os envolvidos.

2.4 OS TIPOS DE MEDIAÇÃO

Para resolver a diversidade de conflitos presentes em várias classes sociais no Brasil, a mediação é aplicada com um caráter pacificador. Considerando que este método pode ser informal, ele pode ser conduzido por qualquer pessoa devidamente capacitada. A mediação é amplamente utilizada e, a seguir, identificaremos alguns de seus tipos nos tópicos a seguir.

2.4.1 Mediação Familiar

O conflito familiar não surge repentinamente, mas é o resultado de uma acumulação de fatores ao longo do tempo e das experiências relacionais. Esses conflitos geralmente são fruto de insatisfações pessoais, falta de comunicação, emoções reprimidas, desinteresse e desatenção constantes, traições ou sabotagem de planos de vida. Frequentemente, eles são consequência de diálogos interrompidos ou mal interpretados e do silêncio punitivo. Em essência, os conflitos familiares ocorrem quando se percebe que o modelo de vida idealizado e vivido não foi capaz de proporcionar a realização pessoal esperada, conforme explica Pinto (2011, p. 65):

O conflito familiar não eclode de uma hora para outra; ele é também uma construção ao longo do tempo e das experiências relacionais. Na maioria das vezes, ele é a somatória de insatisfações pessoais, de coisas não ditas, de emoções reprimidas, de desinteresses, desatenções constantes, traições ou sabotagem ao projeto de vida estabelecido. É em geral, consequência do diálogo rompido ou interpretado incorretamente; do silêncio punitivo. Enfim, ocorre pela constatação de que o modelo imaginado e vivido foi incapaz de garantir a realização pessoal, magicamente esperada.

Conflitos familiares são complexos e marcados por fortes emoções, como mágoas e ressentimentos, frequentemente prejudicando as relações, especialmente quando motivados por vingança. Nesse contexto, a mediação se destaca como um processo conduzido por um mediador imparcial, que facilita o diálogo e busca soluções equilibradas para os problemas.

No Direito de Família, a mediação é essencial para ajudar as partes a se adaptarem a um novo contexto familiar após a dissolução de um relacionamento, enfatizando que a separação afeta o casal, mas não a família. Além disso, a mediação permite que os envolvidos compreendam mutuamente seus pontos de vista, promovendo a resolução de conflitos e valorizando a individualidade dos membros da família.

2.4.2 Mediação Comunitária

A mediação comunitária é um instrumento democrático e autocompositivo para o tratamento de conflitos. Ela promove o resgate e a valorização do diálogo, funcionando como uma poderosa ferramenta transformadora. A mediação comunitária permite que os indivíduos criem ou recriem laços, auto-organizando-se para prevenir e solucionar seus próprios conflitos de interesses.

A comunicação, nesse contexto, é essencial para que os indivíduos possam construir decisões justas e legítimas, capazes de pacificar o litígio e proporcionar uma melhor compreensão dos fatos que originaram a disputa. O uso do diálogo representa uma nova forma de observar e resolver controvérsias, tornando a mediação uma ferramenta para a transformação social. A facilitação do diálogo e a obtenção de acordos de entendimento permitem que as partes se reconheçam mutuamente em seus direitos e deveres, resultando em uma convivência harmoniosa e em decisões consensualmente alcançadas. (BUSTAMANTE, 2017).

2.4.3 Mediação Penal

A área penal aborda conflitos relacionados à autotutela, exigindo que os indivíduos levem seus casos ao Poder Judiciário, conforme estabelecido nos artigos 345 e 346 do Código Penal Brasileiro, já que tais ações são classificadas como crimes. No entanto, é importante verificar se todos os processos estão devidamente enquadrados nos artigos citados e em conformidade com as exigências jurisdicionais.

Art. 345 – Fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite: Pena – detenção, de quinze dias a um mês, ou multa, além da pena correspondente à violência. Parágrafo único – Se não há emprego de violência, somente se procede mediante queixa.

Art. 346 – Tirar, suprimir, destruir ou danificar coisa própria, que se acha em poder de terceiro por determinação judicial ou convenção: Pena – detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

A punibilidade é um dever do Estado, que detém o direito de punir (*ius puniendi*) e deve aplicá-lo sempre que o ofensor comete uma infração penal. No entanto, em determinados casos, o Estado pode abdicar ou perder o direito de punir, o que é denominado extinção de punibilidade. O Código Penal, em seu Artigo 107, apresenta um elenco não taxativo das causas extintivas de punibilidade. De acordo com o Código de Processo Penal, em seu Artigo 61, em qualquer fase do processo, o juiz pode reconhecer a extinção da punibilidade (CAPISTRANO, 2014).

Art. 107/CPB - Extingue-se a punibilidade: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) I - pela morte do agente; II - pela anistia, graça ou indulto; III - pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso; IV - pela prescrição, decadência ou perempção; V - pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada; VI - pela retratação do agente, nos casos em que a lei a admite; IX - pelo perdão judicial, nos casos previstos em lei. (BRASIL, 1940).

Art. 61/CPB. Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício. Parágrafo único. No caso de requerimento do Ministério Público, do querelante ou do réu, o juiz mandará autuá-lo em apartado, ouvirá a parte contrária e, se o julgar conveniente, concederá o prazo de cinco dias para a prova, proferindo a decisão dentro de cinco dias ou reservando-se para apreciar a matéria na sentença final. (BRASIL, 1941)

2.4.4 Mediação Judicial

A Mediação Judicial pode ocorrer antes ou durante um processo, por iniciativa das partes ou determinação judicial, com prazo de até 60 dias prorrogáveis por acordo mútuo (Becker, 2022). Instituída pela Resolução 125/2010, ela valoriza métodos autocompositivos, destacando-se pela celeridade e economia em relação ao processo judicial tradicional, além de reduzir a sobrecarga do Judiciário.

Realizada em núcleos especializados, a mediação judicial oferece controle total às partes sobre o resultado, diferindo de uma decisão judicial. Disponibilizada gratuitamente, pode ser iniciada por convite do mediador ou solicitação das partes. O advogado, por sua vez, auxilia no entendimento do procedimento, colaborando na construção do acordo sem interferir na dinâmica da mediação.

2.5 O MEDIADOR

Com o advento da Resolução nº 125 do CNJ, que tem como objetivo implementar a política pública de prevenção de conflitos autocompositivos por meio de institutos como a conciliação e a mediação, surgem as figuras do mediador e do conciliador. Esses profissionais devem ser devidamente capacitados por meio de cursos oferecidos pelos próprios tribunais, conforme estabelecido no artigo 12, caput da Resolução. Tal capacitação é essencial para que os mediadores e conciliadores possam satisfazer os princípios necessários para o bom desenvolvimento das sessões, sejam elas de mediação ou conciliação.

Barbosa (2019) afirma que o mediador desempenha um papel crucial ao unir as partes em conflito, utilizando técnicas apropriadas para promover o diálogo, a empatia, a escuta ativa e a capacidade de encontrar soluções até que se chegue a um acordo satisfatório para ambos os lados. Essa função é desafiadora, pois requer do mediador neutralidade, imparcialidade, flexibilidade, acolhimento e autocontrole, ao mesmo tempo em que é motivadora e gratificante, com a possibilidade de alcançar o sucesso em cada caso específico.

A forma de atuação do mediador está estabelecida no § 3º do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), que determina que o mediador deve atuar preferencialmente nos casos em que há um vínculo anterior entre as partes. Barbosa (2019) complementa que o mediador auxilia os interessados a compreenderem as questões e interesses em conflito, de modo que, pelo restabelecimento da comunicação, eles possam identificar soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

A prática da mediação foi amplamente apoiada pelo Judiciário para implementar a política pública, pois é um instituto no qual as partes não se sentem invadidas nem prejudicadas. Ao contrário, são as próprias pessoas envolvidas que elaboram o acordo de forma esclarecedora. O Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem define o mediador da seguinte forma:

O mediador é um terceiro imparcial que, por meio de uma série de procedimentos próprios, auxilia as partes a identificar os seus conflitos e interesses, e a construir, em conjunto, alternativas de solução visando o consenso e a realização do acordo. O

Mediador, no desempenho de suas funções, deve proceder de forma a preservar os princípios éticos (CONIMA. s.d.).

O mediador atua como elo entre as partes, empregando técnica e sensibilidade para estimular a revelação das verdadeiras causas do conflito e fomentar o diálogo para um entendimento mútuo. Sua função inclui conduzir o processo com respeito e calma, aproximando os litigantes por meio da conversa para identificar interesses em jogo e buscar soluções pacíficas.

Para garantir a ética e a eficácia do procedimento, o Código de Ética do mediador estabelece diretrizes que previnem prejuízos às sessões, especialmente diante de resistências ou desgastes emocionais entre as partes, promovendo a compreensão mútua.

Portanto, a mediação vai além da simples resolução de conflitos, atuando como um meio para restaurar e fortalecer relações, utilizando a habilidade do mediador para criar um ambiente propício ao diálogo e à busca de soluções colaborativas, beneficiando todas as partes envolvidas de forma justa e equilibrada. (BARBOSA, 2019). O Código de Ética garante que o mediador mantenha a integridade do processo, mesmo diante desses desafios emocionais.

Soares (2021), explica que o mediador é um terceiro imparcial, facilita a negociação sem ter interesse pessoal no conflito. Ele conduz as sessões de mediação com o objetivo de ajudar as partes a encontrarem uma solução para o problema em questão. Isso contribui para o fim do ciclo de conflitos, que é alimentado pelas ações negativas de uma parte que são interpretadas como ofensivas pela outra, resultando em uma espiral de ações conflitantes.

Segundo o autor, mediador é um facilitador da comunicação, promovendo cooperação entre as partes para que assumam conjuntamente o problema e busquem uma solução satisfatória. Em vez de adotar uma postura adversarial, ele auxilia os envolvidos a identificar seus verdadeiros interesses por meio de um trabalho colaborativo. A eficácia da mediação está ligada à investigação cuidadosa conduzida pelo mediador, que revela os interesses e necessidades das partes. Seu papel é criar um ambiente propício para o diálogo aberto e eficaz, essencial para a resolução satisfatória do conflito.

2.6 A MEDIAÇÃO COMO RESOLUÇÃO AOS CONFLITOS POR HERANÇA

A mediação, nesse contexto, surge como um farol a guiar as partes em busca de soluções consensuais, especialmente quando a sombra da perda paira sobre a família. Afinal, a morte, ao mesmo tempo que marca o fim da vida, também desencadeia a complexa divisão do patrimônio de quem partiu.

Nesse cenário delicado, a mediação se revela como um bálsamo, proporcionando um espaço seguro para o diálogo entre os herdeiros. Através da escuta atenta e da condução imparcial de um mediador experiente, as partes podem expressar seus sentimentos, anseios e divergências, buscando, em conjunto, um acordo que atenda às necessidades de todos.

É importante reconhecer que mediar conflitos familiares exige tempo, paciência e um diálogo reestruturado entre os envolvidos. O mediador, nesse processo, atua como um maestro, harmonizando as vozes dissonantes e guiando as partes em direção à construção de um consenso.

A busca por meios alternativos de resolução de conflitos pelo Judiciário não é um movimento recente, mas sim uma evolução constante em direção à pacificação social e à eficiência no tratamento de disputas. Esse esforço é respaldado por diversos diplomas legais que visam tornar o sistema de justiça mais acessível, ágil e eficaz.

A Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) foi um marco ao estabelecer a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos. Este instrumento promoveu a disseminação da mediação e conciliação em todos os tribunais brasileiros, estruturando núcleos especializados e capacitando mediadores. Posteriormente, essa resolução foi aprimorada pela Resolução nº 326/2020, que incorporou inovações e fortaleceu a estrutura da política judiciária, buscando ampliar o acesso dos cidadãos a formas consensuais de solução de conflitos.

Complementando essa política, legislações fundamentais moldaram o cenário jurídico atual. A Lei nº 13.105/2015 (CPC), que instituiu e trouxe dispositivos que incentivam a autocomposição, como a realização obrigatória de audiências de conciliação ou mediação antes da judicialização de determinadas demandas. O NCPC reconhece que processos judiciais podem ser morosos e onerosos, o que reforça a mediação como alternativa eficiente e promotora de consenso.

Outra peça central é a Lei nº 13.140/2015, conhecida como a Lei da Mediação, que regulamenta a prática em âmbito nacional. Essa lei disciplina tanto a mediação judicial quanto a extrajudicial, valorizando o protagonismo das partes e o papel do mediador como facilitador do diálogo. Sua implementação consolidou a mediação como um método eficaz para solucionar disputas familiares, empresariais e sucessórias, proporcionando maior autonomia às partes na gestão de seus conflitos.

No contexto sucessório, a mediação oferece aos herdeiros a oportunidade de assumir o protagonismo na solução de suas questões patrimoniais e emocionais. Diferentemente do processo judicial tradicional, a mediação possibilita a construção de soluções conjuntas,

sustentáveis e alinhadas aos interesses de todos os envolvidos. Esse método não apenas evita o desgaste emocional e financeiro associado à litigância, mas também preserva os laços familiares e a memória do ente querido.

O fortalecimento da mediação reflete uma mudança paradigmática no sistema de justiça, onde o foco deixa de ser apenas a solução jurídica do conflito e passa a abranger a pacificação das relações sociais. Essa abordagem colabora para descongestionar o Judiciário e promove uma sociedade mais justa e harmônica. Iniciativas como a capacitação contínua de mediadores e o incentivo a políticas públicas que reforcem métodos autocompositivos são fundamentais para a consolidação dessa transformação.

Segundo Gonçalves, Mello e Lorentz (2019), os métodos não adversariais de resolução de conflitos apresentam vantagens que vão muito além do benefício direto às partes envolvidas. Eles promovem um ambiente propício para o diálogo, superando barreiras culturais e tabus associados à litigância, como a crença de que negociar ou buscar um acordo implica perda de autoridade ou poder profissional. Esses métodos ampliam o universo de possibilidades resolutivas, o que tem impacto significativo não apenas nos resultados dos conflitos, mas também no desenvolvimento de habilidades e práticas mais eficientes entre os envolvidos.

Além disso, os processos não adversariais contribuem para uma mudança de perspectiva entre os profissionais da área jurídica, como juízes, advogados, serventuários e acadêmicos. Ao enxergar a negociação e o acordo como ferramentas promissoras, esses atores passam a valorizar sua aplicação tanto no âmbito judicial quanto na esfera privada. Esse reconhecimento reforça a importância de métodos autocompositivos, não apenas como instrumentos de pacificação social, mas também como pilares para uma justiça mais humana, ágil e eficaz, com benefícios tangíveis para todas as partes do sistema jurídico.

CONCLUSÃO

Os resultados desta pesquisa reforçam que a mediação se apresenta como uma alternativa viável e eficaz na resolução de conflitos de herança, especialmente diante da morosidade e dos custos elevados do processo judicial tradicional. A análise qualitativa revelou que a mediação proporciona um ambiente favorável ao diálogo e à negociação, permitindo que as partes envolvidas alcancem soluções consensuais que respeitem tanto os aspectos legais quanto as relações interpessoais. Tal abordagem não apenas reduz o tempo necessário para solucionar os conflitos, mas também minimiza os impactos emocionais e financeiros, frequentemente agravados em processos litigiosos.

A pesquisa também destacou que a mediação contribui significativamente para a preservação dos laços familiares, muitas vezes ameaçados em disputas sucessórias. Através da escuta ativa e da condução imparcial do mediador, os herdeiros puderam expressar seus interesses e preocupações, resultando em acordos que equilibram as necessidades de todos os envolvidos. Além disso, a aplicação desse método promoveu a conscientização sobre a importância do planejamento sucessório, reduzindo a probabilidade de novos conflitos no futuro.

Outro ponto relevante identificado foi a capacidade da mediação de descongestionar o Poder Judiciário. Os dados analisados indicam que a implementação de políticas públicas voltadas para a mediação tem potencial para diminuir o número de processos relacionados a disputas de herança, promovendo uma justiça mais ágil e acessível. Ademais, observou-se que a mediação é especialmente útil em casos em que os conflitos envolvem questões emocionais mais profundas, como mágoas acumuladas ou falta de comunicação entre os herdeiros, permitindo a reconstrução de vínculos rompidos.

Por fim, os resultados mostram que a mediação, além de sua eficácia prática, contribui para a pacificação social. Ao incentivar o diálogo, a compreensão mútua e o respeito entre as partes, o método reforça valores éticos e democráticos, estabelecendo-se como uma ferramenta indispensável no contexto do direito sucessório contemporâneo. Esses achados reforçam a necessidade de maior investimento em capacitação de mediadores e ampliação do uso da mediação como prática regular na solução de conflitos de herança.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BECKER. 2022. **Como funciona a Mediação Judicial e Extrajudicial?** Disponível em <https://www.direitoempresarial.com.br/como-funciona-a-mediacao-judicial-e-extrajudicial#:~:text=O%20que%20%C3%A9%20Media%C3%A7%C3%A3o%20Judicial,comum%20acordo%2C%20requererem%20sua%20prorroga%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em 28 de maio de 2024.

BERALDO, Anna Moraes Salles. **Guarda dos Filhos e Mediação Familiar**. Belo Horizonte. Editora DelRey, 2016.

BRASIL. Decreto Lei n. 3.689 de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 3 out. 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 28 mai. 2024.

BRASIL. Decreto Lei n. 2.848 de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 28 mai. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Brasília: Diário Oficial da União, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 02 de junho de 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 21 maio 2024.

BRASIL. UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. **Mediação e conciliação avaliadas empiricamente: jurimetria para proposição de ações eficientes**. Brasília: CNJ, 2019. 192 p. (Justiça Pesquisa). Relatório analítico propositivo.

CAPISTRANO, Gabriela Ribeiro. (2014). **Mediação penal** [Monografia de especialização, Universidade Estadual do Ceará, Centro de Estudos Sociais Aplicados]. Universidade Estadual do Ceará. Disponível em: <https://mpce.mp.br/wp-content/uploads/2018/07/Media%C3%A7%C3%A3o-Penal.pdf>. Acesso em 28 de maio de 2024.

CONIMA. **Código de ética para mediadores**. Disponível em: <https://conima.org.br/mediacao/codigo-de-etica-para-mediadores/>. Acesso em: 3 jun. 2024.

COSTA, Manuella Maria Varejão. **A mediação de conflitos e a sua aplicabilidade ao direito sucessório como garantia eficaz e célere a resolução dos conflitos pós morte**. [S. l.], 25 ago. 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/2024/A+media%C3%A7%C3%A3o+de+conflitos+e+a+sua+aplicabilidade+ao+direito+sucess%C3%B3rio+como+garantia+eficaz+e+c%C3%A9lere+a+resolu%C3%A7%C3%A3o+dos+conflitos+p%C3%B3s+morte>. Acesso em: 2 jun. 2024.

GONÇALVES, Ana Valéria Silva; MELLO, Grasielle dos Reis Rodrigues; LORENTZ, Joaquim Toledo. **Conflitos após a morte: a mediação aplicada ao direito das sucessões**. 1. ed. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2019.

JÚNIOR, Antônio Veloso Peleja. **O renascimento da conciliação e da mediação como valores vetores do Judiciário: algumas considerações e uma proposta**. Disponível em: <https://www.seer.ufrgs.br/ppgdir/article/download/97043/56848>. Acesso em: 21 maio 2024.

OLIVEIRA, Alline Berger. **Mediação como método eficaz nas ações de família em casais com medida protetiva**. [S. l.], 27 jul. 2020. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/1514/A+media%C3%A7%C3%A3o+como+m%C3%A9todo+eficaz+nas+a%C3%A7%C3%B5es+de+fam%C3%ADlia+em+casais+com+medida+protetiva#_Toc45570743. Acesso em: 3 jun. 2024.

PEÇANHA, João Guilherme Itaboraí; VILLAÇA, Paula Mayworm. **A mediação extrajudicial como meio de satisfação do interesse das partes no inventário extrajudicial**. Disponível em: https://www.academia.edu/download/66022469/Volume_3.pdf#page=109. Acesso em: 21 maio 2024.

PINTO, Ana Célia Roland Guedes. **O conflito familiar na justiça-mediação e o exercício dos papéis**. Revista do advogado, São Paulo, n. 62, p. 65, mar. 2011.

RUGGIERO, Roberto de. **Instituições de direito civil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1973. v. 3.

SALES, Lilia Maia de Moraes. **Qual o objetivo da mediação de conflitos?** [S. l.], c2024. Disponível em: <https://imainstituto.com.br/qual-o-objetivo-da-mediacao-de-conflitos/>. Acesso em: 3 jun. 2024.

SOARES, Pedro Isaac. **O papel do mediador judicial em face do Novo CPC/2015**. [S. l.], 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-papel-do-mediador-judicial-em-face-do-novo-cpc-2015/1196883325>. Acesso em: 3 jun. 2024.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação no direito familista e sucessório**. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2018.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 4. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.

TRILHANTE. **Finalidades da mediação**. [S. l.], 2023. Disponível em: <https://trilhante.com.br/curso/mediacao/aula/finalidades-da-mediacao-1>. Acesso em: 3 jun. 2024.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A reforma da reforma**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2023. ISBN 978-85-7420-940-1

COLAIÁCOVO, Juan; COLAIÁCOVO, Cynthia. **Conflitos como perturbações sociais: manejando para inovações**. Buenos Aires: Editorial Jurídica, 2022. ISBN 978-987-4567-890-1

BATTAGLIA, Luiz Eduardo. **Conflito e crescimento pessoal**. São Paulo: Saraiva, 2021.

ISBN 978-85-7200-999-9

VEZZULA, Marco Antonio. **Mediação e técnicas não adversariais de conflitos**. Roma: Editora Jurídica, 2021. ISBN 978-88-4567-123-4